Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 13654.000085/2005-04

Processo nº	13654.000085/2005-04
Recurso	Voluntário
Acórdão nº	**2301-006.383 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	8 de agosto de 2019
Recorrente	GILSON VITRAL VITORINO
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2002

EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PERDA DE OBJETO.

Não se conhece do recurso quando o crédito tributário remanescente na decisão recorrida já foi extinto pelo pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João Mauricio Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antônio Savio Nastureles, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Marcelo Freitas de Souza Costa, Sheila Aires Cartaxo Gomes, Virgílio Cansino Gil (suplente convocado), Wilderson Botto (suplente convocado) e João Maurício Vital (Presidente). A Conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, em razão da ausência, foi substituída pelo Conselheiro Virgílio Cansino Gil, suplente convocado

Relatório

Trata-se de auto de infração de fls.04/10, lavrado pela Fiscalização em 10/12/2004, decorrente da revisão efetuada pela autoridade lançadora na Declaração de Ajuste Anual IRPF/2002. Inconformado com o lançamento, o contribuinte apresentou, no prazo legal de 30 (trinta) dias, estipulado no artigo 15 do Decreto n° 70.235/72, impugnação relativa ao valor do auto de infração. No entanto, concomitantemente, o contribuinte recolheu a importância do débito fiscal,, pagamento este que, segundo o contribuinte, não tinha o propósito de extinguir o crédito tributário.

No julgamento da impugnação a DRJ, entendeu que não estava caracterizada a contestação ao lançamento, posto que o crédito tributário fora liquidado e não instaurou-se a fase litigiosa pelo não conhecimento da impugnação.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

Embora o contribuinte tenha apresentado recurso tempestivamente, verifica-se que em 28/02/2005, liquidou, integralmente, o crédito tributário do auto de infração da decisão recorrida.

Nesse aspecto, deve-se observar o que estabelece a Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966 Código Tributário Nacional (CTN):

> Art. 113 A obrigação tributária é principal ou acessória.
>
> §1ºA obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
>
> §2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
>
> §3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.
>
> (...)
>
> Art. 156 Extinguem o crédito tributário:
>
> I – o pagamento; (...)

O contribuinte efetuou o pagamento do crédito tributário e, com efeito, nos termos dos artigos acima transcritos, ficou extinto o crédito tributário, com a conseqüente perda de objeto do presente processo administrativo tributário.

Ante o exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite